



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722359/2011-57
ACÓRDÃO	2001-008.292 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELICIO NONATO ARAUJO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 26/35, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 27/35, consignando omissão de rendimentos e deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e de instrução e pensão alimentícia judicial.

Cientificado em 19/08/2011, o contribuinte, em 19/09/2011, formalizou sua impugnação, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Indica a juntada de documentação comprobatória dos gastos com instrução declarados e realizados com sua companheira.

Explica que a pensão judicial declarada foi paga a sua filha menor Lílian Moura Lopes da Silva, conforme determinação judicial juntada a sua defesa.

Requer o restabelecimento da dedução com a dependente Helena Cristina, sua filha, à vista da certidão juntada.

Em relação às despesas médicas, alega que pagou o montante de R\$3.072,64 a plano de saúde.

Concorda expressamente com a omissão de rendimentos.

Em conformidade com o disposto no artigo 6o-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório anexado à fl. 102, com base no Termo Circunstanciado anexado às fls. 100/101, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo parcialmente o imposto suplementar lançado, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$27.026,13

Contribuinte comprovou parte das despesas médicas (R\$3.072,64)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$8.248,81

....não comprovou seu efetivo pagamento

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ – R\$R\$4.200,00

Omissão não contestada

Cientificado, o contribuinte se manifestou às fls. 60/80, indicando a juntada de contra-cheques e fichas financeiras de suas fontes pagadoras, consignando os descontos efetuados a título de pensão judicial.

Antes do julgamento, procedeu-se ao encaminhamento dos autos à unidade de origem para acerto do sistema Sief (fls.92/94, 96 e 106/107).

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-75.738 da 21ª Turma, fls. 109/113, manteve as seguintes matérias apuradas mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 35/43, e mantidas no Termo Circunstanciado que se encontra às fls. 48/51, pertinentes às rubricas Omissão de Rendimentos, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. O crédito tributário correspondente, consolida-se administrativamente, passando a ser prontamente exigível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, fls. 118, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2016, fls. 123, Recurso Voluntário, fls. 124, alegando unicamente que o direito da Fazenda Pública cobrar o débito tributário constante do presente processo deveria ter ocorrido até o dia:

a) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não enfrenta as razões trazidas na decisão recorrida, de modo que não é possível conhecê-lo.

Isso, pois a Recorrente sequer desenvolve em sua peça recursal qualquer fundamento referente à autuação em questão, que remete à Impugnação ao tratar de uma suposta nulidade (sem especificar o motivo), além de mencionar de forma genérica o artigo 174 do CTN que trata acerca do prazo para a cobrança do crédito tributário, ou seja, invocando o instituto da prescrição, vide fls. 124.

Destaco que o completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal leva ao não reconhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, visto que o julgador deve ter, na peça recursal, todos os elementos que levam à necessidade da reforma da decisão recorrida, não sendo possível alegar de forma genérica que os argumentos já foram veiculados na impugnação, sobretudo quando estes argumentos foram rebatidos pelo acórdão proferido pela DRJ.

A jurisprudência do CARF caminha em mesmo sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/01/2005
MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 (...) DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de

jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração:

01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.”(Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Assim, à medida que se impõe no caso vertente nos presentes autos é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima